

030. HABEAS CORPUS 0054492-10.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL
Origem: SAO GONCALO 5 VARA CRIMINAL Ação: 0214117-77.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00558213 - IMPTE: CARLA DO AMARAL TEIXEIRA (877.418-4/D.P.) PACIENTE: THAYANA MONTEIRO DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, II E V E § 2º-A, I DO CÓDIGO PENAL. PLEITOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU DE CONVERSÃO DA FORMA DE SEU CUMPRIMENTO EM DOMICILIAR, SOB AS ALEGAÇÕES DE 1) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA REFERIDA CAUTELA PRISIONAL; 2) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES DE DECRETAÇÃO E MANTENÇA DA CUSTÓDIA ERGASTULAR E 3) QUE A PACIENTE É PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM.A paciente foi presa em flagrante, em 06/09/2018, acusada da prática, em tese, do delito inserto no artigo 157, § 2º, II e V, e § 2-A, I do Código Penal, tendo sido a custódia flagrancial convertida em preventiva durante a Audiência de Custódia, realizada no dia seguinte.Na data de 18/09/2018, a Juíza de pisonão obstante tenha, a princípio, indeferido o pleito defensivo, requisiu a vinda de informações pela SEAP e pelo Hospital Pasteur, solicitando do primeiro a imediata avaliação médica a ser custodiada, a fim de que se saiba exatamente qual o seu estado de saúde. A segundo, para que enviado acerca da evolução do tratamento realizado pelo paciente a quem o socorro. Prazo de até 05 (cinco) dias para ambas as respostas (fls. 63/64 do anexo 1). No que tange ao pleito de concessão da ordem de habeas corpus, verifica-se que, os Juizes monocráticos, em conformidade com a previsão contida no artigo 93, inciso IX da CRFB/1988, fundamentaram, ainda que de forma concisa, os motivos concretos e singulares pelos quais entenderam necessária a decretação e manutenção da custódia prisional do paciente, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, ressaltando a presença, in casu, do fumus comissi delicti e periculum libertatis, destacando, ainda, a imprescindibilidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, bem como o asseguramento de possível aplicação da lei penal, sendo cabível à hipótese vertente a aplicação, do princípio da confiança/proximidade do Juiz da causa. Precedentes. Ressalte-se, outrossim, que o crime pelo qual a paciente foi denunciada, apresenta pena de reclusão cominada, superior a 04 anos, estando presentes, ainda, os requisitos genéricos das medidas cautelares, previstos nos incisos. I e II do artigo 282 do CPP (sendo um deles evitar a reiteração da prática de infrações penais), aliados à gravidade, em concreto, do crime e as circunstâncias dos fatos, somados a alguns dos pressupostos específicos insertos no artigo 312 do mesmo diploma legal, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme preceituam os já citados dispositivos legais, além do art. 313, I também do CPP. Nesta conjuntura, a necessidade da constrição cautelar se faz presente, não só com o intuito de impedir a reiteração de atos criminosos da mesma estirpe, mas, sobretudo, para acautelar o meio social da ação delituosa em questão, garantindo, outrossim, a credibilidade do Poder Judiciário, pelo afastamento da sensação concreta de inação e impunidade. Esclareça-se, por importante, que conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a alegação isolada da presença das condições pessoais favoráveis à paciente (as quais, sequer resultaram totalmente demonstradas, eis inexistir comprovação de trabalho da mesma), não representa a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao contexto fático carreado à ação constitucional, o qual, in casu, não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Quanto ao pleito de conversão da forma de cumprimento da prisão preventiva, de ergastular para domiciliar, registre-se que, não obstante a juntada de cópias de documentos e laudos médicos, referente a severos problemas de saúde do paciente, não há qualquer informação, nestes autos, de que o mesmo não possa receber adequado tratamento, nas unidades hospitalares do sistema penitenciário, condição indispensável para o deferimento de tal pedido, conforme a remansosa jurisprudência pátria. Por outro giro, como não se pode deixar de reconhecer a notória precariedade das instalações das unidades prisionais deste Estado, a Juíza primeva, como destacado alhures, visando resguardar a saúde do paciente, determinou que a SEAP tome as providências necessárias para a adequada avaliação médica da custodiada, situação a evidenciar que a mesma seja submetida ao tratamento médico adequado, encaminhando-a a uma unidade hospitalar, se necessário. Ante o exposto, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, sendo certo que, a manutenção da custódia preventiva, na forma ergastular, faz-se necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade da medida restritiva, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no decisum vergastado, a ensejar ofensa aos princípios da dignidade humana ou da presunção da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores. Face ao exposto, não se constatando o alegado constrangimento ilegal ao qual estaria submetido o paciente, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

031. APELAÇÃO 0218903-38.2016.8.19.0001 Assunto: Crime Continuado / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL
Origem: CAPITAL 31 VARA CRIMINAL Ação: 0218903-38.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00505605 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: ALESSANDRO SILVA BENTO DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR Revisor: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (2X), NA FORMA DO ART. 71, E DE RESISTÊNCIA, TODOS NA FORMA DO ARTIGO 69 DO C.P. RECURSO MINISTERIAL POSTULANDO A CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE RECEPÇÃO. APELO DEFENSIVO PRETENDENDO: 1) A ABSOLVIÇÃO DO RÉU EM RELAÇÃO AO DELITO DE RESISTÊNCIA, POR ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO; 2) O RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO DA MENORIDADE, COM FINS A REDUZIR A PENA INTERMEDIÁRIA. POR FIM, AS PARTES PREQUESTIONAM A MATÉRIA RECURSAL. CONHECIMENTO DOS RECURSOS PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. Autoria e materialidade dos delitos de roubo sobejamente comprovadas, restando a Defesa conformada, no ponto. Inicialmente, frise-se que, a prova dos autos é contundente e harmônica no sentido de que o acusado recorrente, juntamente com o comparsa, o qual veio a falecer posteriormente, em verdadeiro concurso de pessoas, mediante grave ameaça representada pelo emprego de arma de fogo (auto de apreensão de fls. 15/16), subtraíram bens dos lesados, Luiz Fernando e Cesar, quando estes se encontravam no interior de uma padaria, se evadindo logo após consumir o delito, na condução um automóvel HB20, na cor branca. Também não restou qualquer dúvida de que o réu, na companhia do mesmo comparsa e modo de operação rendeu o lesado, Alberto, e lhe subtraiu os pertences, empreendendo fuga na condução do mesmo automóvel. Consta dos autos, que tempos depois, os policiais militares, os quais se encontravam em patrulhamento, e após tomarem conhecimento da ocorrência desses crimes na redondeza, lograram encontrar o acusado e o corréu (falecido) na condução do referido automóvel, tendo iniciado uma perseguição, momento em que o réu Alessandro, ao desembarcar do automóvel, efetuou dois disparos de arma de fogo contra a guarnição, os quais atingiram a viatura policial, logrando, os brigadianos, alcançar e prender os mesmos, na posse do revólver e do automóvel utilizados na execução dos crimes, bem como alguns dos pertences roubados. Diante desse quadro jurídico factual, e em sendo idôneos e coincidentes com os demais elementos do processo e não invalidados por contraprova a ensejar dúvida, apta a periclitar a